



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 438/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001179/2003 AI: 1/200302216**

**RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA**

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** A empresa autuada deixou de apresentar documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, consoante o artigo 815 do Decreto 24.569/97, constituindo-se o descumprimento à norma em infração à legislação com sanção inserta no artigo 878, VIII, c, do referido Decreto. Preliminar de nulidade rejeitada por maioria de votos com desempate da presidência. Autuação Procedente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos com desempate da presidência e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça básica que o contribuinte, já qualificado, foi intimado a apresentar, dentre outros livros e documentos fiscais, o Inventário arrolado em 31/12/2000, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 2003.01377 enviado por aviso de recepção em 21/01/2003. Posteriormente foi enviado também por aviso de recepção em 05/02/2003 Termo de Intimação pedindo novamente a apresentação

M b  
1

do Inventário arrolado em 31/12/2000. Entretanto, vencido prazo de intimação, o mesmo não apresentou a documentação solicitada.

Foram indicados como infringidos os arts. 814 e 815 do Decreto 24.569/97, e cominada a penalidade contida no art.878, VIII, c do Decreto 24.569/97.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 14 dos autos,

O processo correu à revelia, conforme termo lavrado às fls.7.

A nobre julgadora singular julgou pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários onde argumenta que deixou de apresentar o inventário solicitado não por recusa e sim por não o possuir, pedindo a descaracterização do ilícito apontado na peça de autuação e modificação da penalidade para o art. 878 , VI, "b" do Decreto nº 24.569/97 que trata de deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente cópia do inventário de mercadorias.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

M k

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração trata de embaraço a fiscalização por qualquer meio ou forma. O contribuinte não apresentou, depois de intimado várias vezes, a relação de inventário de 2000, prejudicando os trabalhos de fiscalização do agente do Estado.

Inicialmente foi suscitado um pedido de nulidade por parte do Conselheiro Benoni Vieira da Silva pelo fato do Termo de Início nº 2003.01377 ter sido mandado por aviso de recepção (AR) e não ter sido dado com ciência pessoal.

Vejamos o que diz os arts. 45 e 46 do Decreto nº 25.468/99:

Art. 45 – Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 46 – Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – Por edital

& 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

& 2º ...

& 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Tanto o Termo de Início de Fiscalização como o Termo de Intimação são documentos legais que tem o objetivo de intimar o contribuinte, solicitando que este preste informações necessárias ao desenvolvimento da ação fiscal. É interessante que o Termo de Início de Fiscalização seja dado de maneira pessoal para que se tenha um primeiro contato entre o agente fiscal e o representante da empresa fiscalizada para que a ação fiscal se desenvolva dentro de um relacionamento profissional o mais amigável possível. Porém a ciência do

M. V.  
3

contribuinte no Termo de Início de Fiscalização não ter sido feita de maneira pessoal não é motivo de nulidade da ação fiscal visto que a legislação prevê a carta com aviso de recebimento como um meio legal de cientificar o contribuinte de uma intimação.

No que se refere a infração propriamente dita, embaraço a fiscalização no caso em questão, a legislação pertinente ao ICMS, Decreto 24.569/97, ao tratar da Ação Fiscal, dispõe que:

Art.814 A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto.

Art.815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

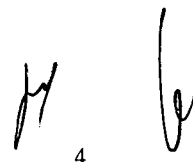
I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Dessa forma, sendo o contribuinte intimado e após decorrido o prazo concedido, não atendendo à solicitação nela contida, pelo descumprimento sujeita-se à sanção cominada no artigo 878, VIII, c do Decreto 24.569/97, que é específica para o caso.

No caso em questão, o auto de infração em lide foi enviado em 20/02/2003, portanto 30 dias após o Termo de Início de Fiscalização nº 2003.01377 onde é solicitada a documentação e 15 dias de um Termo de Intimação pedindo novamente o inventário arrolado em 2000.

Portanto, mesmo que o contribuinte apresente a “posteriori” a documentação reclamada tal fato não elide a autuação.

Quanto à mudança de penalidade para a contida no artigo 878, VI, “b” do decreto 24.569/97, tal medida não pode ser adotada, porquanto esta sanção somente se aplica aos casos em que o contribuinte deixa de entregar ao órgão fazendário, na forma e nos prazos regulamentares, competente cópia do Inventário de Mercadorias ou outros documentos fiscais elencados no artigo.



No caso em lide, o contribuinte após ser intimado duas vezes, não apresentou a documentação solicitada pelo agente autuante, apesar de ter informado em sua Guia de Informações Econômico-Fiscais, o valor total do inventário em R\$ 363.989,95, comprovando que o mesmo fez o levantamento do seu inventário referente ao período que foi solicitado.

Em resumo, observa-se claramente que houve embaraço a fiscalização, pois o autuado mesmo tendo a informação que foi solicitada, não a forneceu e com isso prejudicou consideravelmente a fiscalização efetuada pois a relação de inventário é peça crucial para que se faça o levantamento de estoque de mercadorias com o intuito de verificar se houve entrada ou saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

M. 5. 6

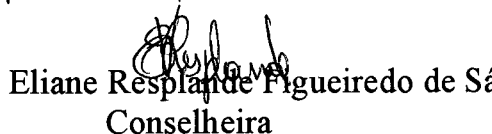
**DECISÃO:**

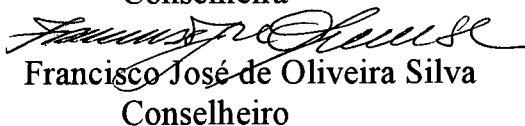
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

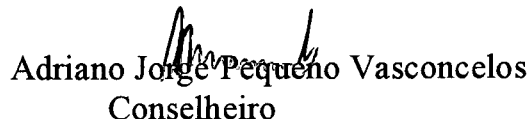
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Benoni Vieira da Silva. No mérito, também por voto de desempate da presidência, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos em ambas as votações, os dos Conselheiros Afonso Tabosa Pereira, Benoni Vieira da Silva, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que, no mérito, se pronunciaram pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2003.

  
Sandra Maria Tavares Menezes  
Conselheira

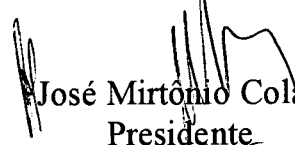
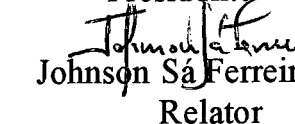
  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

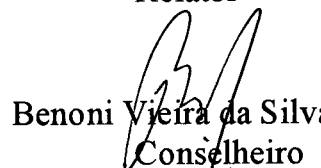
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

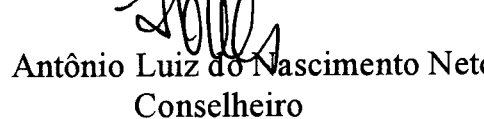
PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Presidente  
  
Johnson Sá Ferreira  
Relator

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Assessor Tributário